



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2024.

(Dep. Dr. Allan Garcês)

Susta o Ato Declaratório Executivo RFB nº 1, de 15 de janeiro de 2024, que suspendeu a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022, que tratava sobre os valores despendidos com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, nos termos dispostos na legislação referente à tributação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fica sustado o Ato Declaratório Executivo RFB nº 1, de 15 de janeiro de 2024, que suspendeu a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022, que tratava sobre os valores despendidos com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, nos termos dispostos na legislação referente à tributação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ato Declaratório Executivo RFB nº 1, de 15 de janeiro de 2024, que suspendeu a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022, que tratava





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre os valores despendidos com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, nos termos dispostos na legislação referente à tributação.

O ato suspenso pela Receita Federal do Brasil asseverava que os "valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, em face do mister religioso ou para a subsistência, não são considerados como remuneração direta ou indireta, nos termos do §13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991".

Ainda de acordo com regra, eram "consideradas remuneração somente as parcelas pagas com características e em condições que, comprovadamente, estejam relacionadas à natureza e à quantidade do trabalho executado, hipótese em que o ministro ou membro, em relação a essas parcelas, será considerado segurado contribuinte individual, prestador de serviços à entidade ou à instituição de ensino vocacional".

A regra suspensa pelo Fisco ainda deixava expressa que a entidade religiosa ou a instituição de ensino vocacional não estava vedada de estabelecer relação de emprego com seus ministros ou membros, hipótese em que deveria recolher as contribuições sociais incidentes sobre os valores a eles pagos, como segurados empregados, conforme previsto nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ocorre que o Ato Declaratório Executivo RFB nº 1, de 15 de janeiro de 2024, deve ser susgado, pois infringiu claramente a regra constitucional que assegura a imunidade tributária para os templos religiosos de qualquer culto, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de preservar a liberdade de religião ou crença e da separação entre Estado e religião.¹





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda em conformidade com esta linha de raciocínio, o artigo 5º, inciso VI, da Constituição, assevera ser inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegura o livre exercício de cultos religiosos, garantindo a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. A seu turno, o artigo 19, inciso I, proíbe o Estado de “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Nessa linha de raciocínio, a tributação das atividades religiosas pode ser considerada como uma espécie de interferência nos cultos religiosos, a qual, se aplicada de forma mais intensa, poderia inviabilizar o exercício dessas atividades ou a própria existência das organizações religiosas.

Vale ressaltar, pois importante que se registre, que as organizações religiosas são entidades cujos recursos financeiros arrecadados decorrem da voluntariedade e das convicções religiosas de seus fiéis e empregados nas atividades dos seus templos ou em ações sociais.

Com efeito, a assistência social promovida pelas entidades religiosas possui características humanitárias, tanto porque ele assume um papel de ação coletiva de um Estado que se mostra ausente como agente garantidor de direitos em periferias e favelas, bem como se mostra responsável por reduzir a pobreza e a desigualdade social por meio de seus projetos sociais.

Por fim, o ato anterior, suspenso pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 1, de 15 de janeiro de 2024, não prejudicava a arrecadação para a previdência social, uma vez que deixava claro que eram consideradas remuneração as parcelas pagas com características e em condições que, comprovadamente, estivessem relacionadas à natureza salarial pelo trabalho executado, hipótese em que o ministro ou membro, em relação a essas parcelas, seria considerado segurado contribuinte individual, prestador de serviços à entidade ou à instituição de ensino vocacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em vista do exposto, solicito o apoio dos pares na aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2024.

Dep. Dr. Allan Garcês (PP/MA)

Apresentação: 07/02/2024 19:49:35.117 - MESA

PDL n.10/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246471046800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês



* CD 246471046800 *

i Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto;

